

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 5.665, de 2009, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo 2º para parágrafo 3º:

“Art. 10.

§ 2º. Terão preferência na contratação de as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação no Estado em que deverão ser prestados os serviços objeto do contrato.

§ 3º O regulamento poderá definir outros requisitos a serem observados na chamada pública.”

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é construir um novo modelo de produção agrícola, observando a diversidade e especificidade do território, é evidente que se deve dar preferência á contratação de entidades que, comprovadamente, conheçam e tenham experiência local.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.

Deputado ASSIS DO COUTO
PT-PR

Deputado ANSELMO DE JESUS
Vice-Líder do PT

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Líder do PSB